



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 02 / 2001
C	 Rubrica

336

Processo : 10945.007800/97-97

Acórdão : 203-06.837

Sessão : 17 de outubro de 2000

Recurso : 105.382

Recorrente : COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

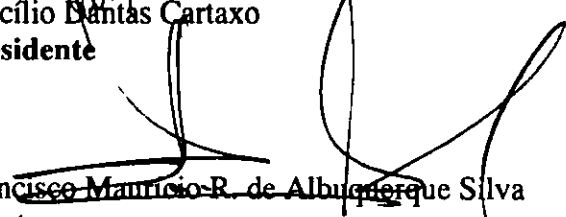
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – O art. 10 do Decreto nº 70.235/72 permite que a lavratura do auto de infração ocorra no interior da repartição. Inexiste qualquer dispositivo na legislação tributária determinando que a lavratura do auto de infração seja realizada por profissional com registro no Conselho Regional de Contabilidade. **Preliminar rejeitada.**
PASEP – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - Os recursos que ingressarem no caixa, formarão a base de cálculo da Contribuição para o PASEP. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.007800/97-97

Acórdão : 203-06.837

Recurso : 105.382

Recorrente : COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada foi alvo de lançamento de ofício (fls. 18/46) em 23.05.97, para cobrança da Contribuição para o PASEP, em razão de constatada a falta do seu recolhimento.

Impugnada a exigência (fls. 63/69), sob os argumentos preliminares de ter sido o Auto de Infração lavrado fora do estabelecimento autuado, recorrendo sobre a habilitação profissional e o princípio da legalidade.

A autoridade recorrida, em Decisão nº 0960/97 (fls. 79/85), julga o lançamento procedente, haja vista estar contido nos ditames de normas regularmente editadas, descabendo à autoridade julgadora de primeira instância competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente, e ainda porque é vedada a exclusão da base de cálculo do PASEP em realção aos repasses efetuados a terceiros, referentemente à subcontratação de serviços, por absoluta falta de previsão legal. Quanto às preliminares:

- a) o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 permite que a lavratura do auto de infração ocorra no interior da repartição; e
- b) a segunda preliminar é igualmente descabida por não existir dispositivo que determine a lavratura de auto de infração somente por profissional com registro no Conselho Regional de Contabilidade.

No mérito, registra ter sido a Impugnação parcial, visto que a Impugnante concorda com o lançamento relativamente a valores parcelados e, ainda, que a base de cálculo do PASEP é a receita orçamentária, incluindo-se as transferências e a receita operacional, e não a taxa de administração que foi efetivamente recebida. Portanto, não há previsão legal para a exclusão de repasses efetuados a outras sub-contratadas, do valor recebido do poder público, por execução de obra.

Irresignada (fls. 90/96), a recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde reedita o contido na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.007800/97-97

Acórdão : 203-06.837

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R.
DE ALBUQUERQUE SILVA**

Quanto às preliminares argüidas, acompanho o entendimento da Autoridade Singular, rejeitando-as.

No mérito, entendo que os montantes relativos a repasses financeiros, efetuados diretamente pela Recorrente – Sociedade de Economia Mista - a empresas contratadas, fazem parte da base de cálculo da Contribuição para o PASEP, na conformidade do que preceitua o artigo terceiro da LC nº 08/70.

Este meu entendimento, lastreia-se no fato concreto de as Contribuições Sociais para o PIS/PASEP serem dotadas de cumulatividade.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2.000

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA